



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município

PARECER JURÍDICO

**ORGÃO SOLICITANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU.

**INTERESSADO (A):** DOMÊNICA DALLÁQUA.

**PROCEDIMENTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-005.

**CONTRATO Nº:** 2021075.

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL URBANO PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DA CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8.666/93 e LEI 14.133/21.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE SERVIÇOS CONTINUOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALUGUEL DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO CONSULTADA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8.666/93 E LEI 14.133/21.

## **I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão de Contratação, na qual requer análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de vigência do contrato nº 2021075, para a locação de imóvel, por igual período, oriundo da Dispensa de Licitação nº 7/2021-005-FME, cujo o objeto é a Locação de um imóvel urbano para as instalações da Casa dos Conselhos Municipais de Educação.

Foram carreados aos autos o ofício nº 35/2024 – SEMED, solicitando a prorrogação e justificando a necessidade do aditivo de prazo, cópia do contrato originário, cópia do primeiro termo aditivo, cópia do segundo termo aditivo, Termo de Autuação, Decreto nº 005/2024 de nomeação da Comissão de Contratação, manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária, declaração de concordância da contratada e as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas da empresa. Não consta nos autos entregue a esta assessoria, minuta do termo aditivo.

## **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município

Destarte, cabendo a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

*O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, verbis: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ"31.10.2003).*

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

### III - DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Inicialmente, é válido destacarmos, o que preconiza o **art. 190 da Lei 14.133/21**: "o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada".

Observado o que dispõe no artigo acima mencionado, conforme consta nos autos do processo, o contrato foi assinado no dia 03 de março de 2022, neste caso, o mesmo continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na Lei 8.666/93.





Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por igual período, sem causar prejuízos para os serviços administrativos.

No que refere-se a prestação de serviços contínuo, A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços, in verbis:

***"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".***

***"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente..."***

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

***"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:***

***(...)***

***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;***

***(...)***

***§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "***

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, com a possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual em mais 12 (doze) meses, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opino pela



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**



possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato administrativo, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, em especial proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e autorização da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Vitória do Xingu-PA, 07 de fevereiro de 2024.

**PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS**  
Assessor Jurídico do Município  
30.994 - OAB/PA